

PROCESSO - A. I. N° 298576.0001/15-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELETROZEMA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0044-02/16
ORIGEM - INFAS BRUMADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/07/2016

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0128-11/16

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. O autuado traz elementos aos autos capazes de elidir parcialmente a acusação fiscal. Refeitos os cálculos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela 2^a JJF, constante no Acórdão n° 0044-02/16, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/2015, imputa ao sujeito passivo a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor: R\$64.740,13.

Em sua defesa, o autuado nega a ocorrência de omissões, anexando documentação para justificar as diferenças entre os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e os valores dos cupons fiscais.

Apresenta três planilhas, sendo que a 1^a. é reprodução da utilizada pelo autuante, contendo os números dos cupons fiscais emitidos para todas as operações relacionadas naquela, com exceção apenas de 3 (três) linhas, frutos de cancelamentos de compra, que a administradora de cartões não cancela aquela venda, mas gera simplesmente um crédito para o cliente.

A 2^a. planilha refere-se as hipóteses em que o cliente não adquire mercadoria, mas que, simplesmente, está a pagar alguma prestação, de uma venda anteriormente efetuada.

Já a 3^a. planilha demonstra casos em que também não há compras de mercadorias, mas sim aquisições de créditos de telefones celulares.

Aponta equívocos na autuação fiscal, repetindo que não houve omissões.

Ao prestar informação fiscal, o autuante pontuou que em análise aos documentos apresentados, há procedência parcial nos questionamentos, sendo refeitas novas Planilhas, o que desonerou a infração de R\$64.740,13 para R\$20.628,08.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2^a JJF proferiu a decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 179/182):

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas constantes às fls. 08 a 37 referente ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013 nas quais, foram considerados em cada coluna as vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras, operação por operação; os valores das vendas com cartão de crédito/débito apurados através de cupons fiscais emitidos em ECF; a diferença mensal apurada representativa da base de cálculo do imposto; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%, inclusive foram considerados os índices de proporcionalidades previsto na Instrução Normativa nº 56/2007.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal, conforme o § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

Em processo desta natureza, para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, basta que o contribuinte demonstre e comprove que os valores constantes dos TEF's foram submetidos à tributação do imposto, seja através do ECF ou das notas fiscais emitidas, seja por qualquer outro instrumento que comprove ter oferecido tais valores à tributação.

Para elidir a acusação fiscal, e consequentemente a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, foi alegado na defesa que as diferenças apontadas consistem em vários fatores que não caracterizam omissão de saída, acostando planilhas às folhas 49 a 70, apontando operação por operação, para contrapor o levantamento fiscal.

Por sua vez, o autuante ao prestar informação fiscal, acatou parcialmente os argumentos defensivos, revisando os levantamentos e reduzindo o valor autuado, conforme acostado às folhas 164 a 165 dos autos. Observou, o autuante, que alguns cupons fiscais mencionados na defesa, Planilha 1, folhas 49 a 58, não existem correspondências de valores com a Planilha apresentada inicialmente neste PAF, folhas 8 a 31, ou trata-se de Relatório Geral, o qual não é um documento fiscal, bem como valores iguais nos cupons com vendas efetuadas, porém com datas posteriores ou anteriores a efetiva venda. O que pode acontecer, naturalmente, visto que se trata de um contribuinte que vende produtos em grandes quantidades com valores idênticos.

Desta forma, apresentou nova Planilha do Demonstrativo Z – Demonstrativo da Presunção de Omissão de Operações Tributadas Pelo ICMS - com os lançamentos das vendas efetuadas sem vinculações com as operações informadas pelas Administradoras de Cartão, reduzindo o valor do Auto de Infração, fls. 164 e 165, no valor total para 2012 de R\$10.696,65 e para o ano de 2013 no valor de R\$9.931,43.

Nestas circunstâncias, considerando que o autuado apresentou levantamento correlacionando as vendas realizadas no ECF e/ou através de notas fiscais com os valores informados pelas Administradoras de Cartões, de forma parcial, tendo o autuante revisado os levantamentos, concluo que não foi elidida em sua totalidade a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a exigência fiscal, por encontrar-se o presente lançamento em absoluta consonância com a previsão legal do artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, com os novos valores do Crédito Tributário, fls. 164 e 165, no valor total para 2012 de R\$10.696,65 e para o ano de 2013 no valor de R\$9.931,43, totalizando R\$20.628,08.

Devo ressaltar que, diante da diligência fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$20.628,08, conforme demonstrativo às folhas 164 e 165.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

De ofício, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0044-02/16, prolatado pela 2ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Pela análise do quanto trazido aos autos, não há reparo a fazer na decisão recorrida, pelo que a mantendo pelos seus próprios fundamentos.

O procedimento adotado pela Autuante na apuração do imposto tem guarida no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, foram confrontados os valores registrados na redução Z com os informados mensalmente no Relatório TEF e apurado diferença de valores.

Foi disponibilizado todo o detalhamento das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e a autuada utilizou a prerrogativa de comprovar a improcedência da presunção legal que lhe fora imposta, logrando êxito em indicar equívocos no procedimento adotado pelo fiscal Autuante.

Em sua defesa, o sujeito passivo apresentou três planilhas, contendo os números dos cupons fiscais emitidos para todas as operações relacionadas pelo autuante; hipóteses em que o cliente não adquiriu mercadoria, mas que, pagou alguma prestação de uma venda anteriormente efetuada e casos em que também não houve compras de mercadorias, mas sim aquisições de créditos de telefones celulares.

O autuante, em sua informação fiscal, pontuou que em análise aos documentos apresentados, há procedência parcial nos questionamentos, apresentando nova planilha do demonstrativo Z, com os lançamentos das vendas efetuadas sem vinculações com as operações informadas pelas administradoras de cartão, no montante de R\$20.628,08.

Desta forma, a desoneração parcial realizada pela JJF justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi ratificado pela autuante na informação fiscal.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 2ª JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298576.0001/15-1**, lavrado contra **ELETROZEMA S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.628,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. PGE/PROFIS